
Recomendação Geral N.º 31/Comentário Geral N.º 18 do Comité dos Direitos da Criança, sobre práticas nocivas

Introdução	2
Objetivo e âmbito da recomendação geral / comentário geral	2
Fundamentação da recomendação geral / comentário geral	3
Conteúdo normativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção sobre os Direitos da Criança	5
Critérios para determinar práticas nocivas	6
Causas, formas e manifestações das práticas nocivas	7
Mutilação genital feminina	8
Casamento infantil e / ou forçado	8
Poligamia	10
Crimes cometidos em nome da chamada “honra“	11
Abordagem holística de resposta às práticas nocivas	12
Recolha de dados e acompanhamento	13
Legislação e sua aplicação	14
Prevenção de práticas nocivas	19
Medidas de proteção e serviços de resposta	27
Disseminação e uso da recomendação geral / comentário geral e apresentação de relatórios	29
Ratificação ou adesão a Tratados e reservas	29

I. Introdução

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança contêm obrigações juridicamente vinculativas relacionadas de forma geral e específica com a eliminação de práticas nocivas. No contexto dos seus mandatos de supervisão, o Comité para a Eliminação da

Discriminação contra as Mulheres e o Comité dos Direitos da Criança têm chamado regularmente a atenção para aquelas práticas que afetam mulheres e crianças, e principalmente raparigas. É em virtude dessa sobreposição de mandatos e do compromisso compartilhado de prevenir, dar resposta e eliminar as práticas nocivas, onde quer que ocorram e quaisquer que sejam as formas que assumam, que os Comités decidiram elaborar a presente recomendação geral / comentário geral.

II. Objetivo e âmbito da recomendação geral / comentário geral

2. O objetivo da presente recomendação geral / comentário geral é esclarecer as obrigações dos Estados Partes das Convenções, fornecendo orientações autorizadas sobre medidas legislativas, políticas e outras adequadas que devem ser tomadas para garantir a plena conformidade com as suas obrigações, nos termos das Convenções, de eliminação de práticas nocivas.
3. Os Comités reconhecem que as práticas nocivas afetam as mulheres adultas, de forma direta e / ou por via do impacto a longo prazo das práticas a que foram sujeitas enquanto raparigas. A presente recomendação geral / comentário geral explicita, portanto, as obrigações dos Estados Partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres no que diz respeito às disposições relevantes para a eliminação de práticas nocivas que afetam os direitos das mulheres.
4. Além disso, os Comités reconhecem que os rapazes são também vítimas de violência, práticas nocivas e preconceitos e que os seus direitos devem ser considerados, para sua proteção e para evitar a violência de género e a perpetuação de preconceitos e desigualdade de género posteriormente nas suas vidas. Assim, é feita referência neste documento às obrigações dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança em matéria de práticas nocivas decorrentes de discriminação que afetam o gozo de direitos por parte dos rapazes.
5. A presente recomendação geral / comentário geral deve ser lida conjuntamente com as recomendações gerais e comentários gerais relevantes emitidos pelos Comités, em particular a recomendação geral n.º 19, sobre a violência contra as mulheres, do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o comentário geral n.º 8 sobre o direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes e o comentário geral n.º 13 sobre o direito da criança a não ser sujeita a qualquer forma de violência, do Comité dos Direitos da criança. O conteúdo da recomendação geral n.º 14 sobre circuncisão feminina, do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, é atualizado pela presente recomendação geral / comentário geral.

III. Fundamentação da recomendação geral / comentário geral

6. O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o Comité dos Direitos da Criança têm observado consistentemente que as práticas nocivas estão profundamente enraizadas em atitudes sociais segundo as quais as mulheres e as raparigas são consideradas inferiores aos homens e rapazes com base em papéis estereotipados. Os Comités destacam também a dimensão de género da violência e sublinham que as atitudes e os estereótipos baseados no sexo e no género, os

desequilíbrios de poder, as desigualdades e a discriminação perpetuam a existência generalizada de práticas que muitas vezes envolvem violência ou coação. Também é importante lembrar que os Comitês estão preocupados com o facto de tais práticas serem usadas para justificar a violência de género como uma forma de "proteção" ou controlo das mulheres¹ e das crianças, em casa ou na comunidade, na escola ou em outros ambientes educacionais e instituições e na sociedade em geral. Além disso, os Comitês chamam a atenção dos Estados Partes para o facto de a discriminação baseada no sexo e no género se cruzar com outros fatores que afetam as mulheres² e raparigas, particularmente aquelas que pertencem a grupos desfavorecidos, ou que como tal são percebidas, estando, portanto, em maior risco de se tornarem vítimas de práticas nocivas.

7. As práticas nocivas assentam, pois, na discriminação com base no sexo, género, e idade, entre outros fatores, e foram muitas vezes justificadas invocando valores e costumes socioculturais e religiosos, bem como noções erróneas acerca de alguns grupos desfavorecidos de mulheres e crianças. De uma forma geral, as práticas nocivas estão frequentemente associadas a graves formas de violência ou são, elas próprias, uma forma de violência contra mulheres e crianças. Embora a natureza e prevalência das práticas variem de acordo com a região e a cultura, as mais prevalentes e bem documentadas são a mutilação genital feminina, o casamento infantil e / ou forçado, a poligamia, os crimes cometidos em nome da chamada "honra" e a violência relacionada com o dote. Dado que estas práticas são frequentemente trazidas à apreciação de ambos os Comitês, e que em alguns casos foram comprovadamente reduzidas através de abordagens legislativas e programáticas, serão utilizadas neste documento como exemplos ilustrativos chave.
8. As práticas nocivas são endémicas numa ampla variedade de comunidades na maioria dos países. Algumas são também detetadas em regiões ou países onde não haviam sido documentadas anteriormente, devido principalmente a movimentos migratórios, ao passo que, em países onde haviam desaparecido, tais práticas estão a agora a ressurgir, em consequência de fatores como as situações de conflito.
9. Muitas outras práticas identificadas como nocivas estão, todas elas, fortemente ligadas a papéis de género e sistemas de relações de poder patriarcal, socialmente construídos, e tendem a reforçar tais papéis e sistemas. Por vezes refletem também as perceções negativas ou crenças discriminatórias acerca de certos grupos desfavorecidos de mulheres e crianças, incluindo pessoas com deficiência ou albinismo. Estas práticas incluem, entre outras, negligência das raparigas (ligada ao cuidado e tratamento preferencial dos rapazes), restrições dietéticas extremas, nomeadamente durante a gravidez (alimentação forçada, tabus alimentares), o teste de virgindade e práticas relacionadas, o enfaixamento (*binding*), a escarificação (*scarring*), marcas com objetos incandescentes (*branding*) / imposição de marcas tribais, castigos corporais,

¹ Recomendação geral n.º 19 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, parágrafo 11; comentário geral n.º 9 do Comité para os Direitos da Criança sobre os direitos das crianças com deficiência, parágrafos 8, 10 e 79; e comentário geral n.º 15 do Comité para os Direitos da Criança sobre o direito da criança ao gozo do melhor estado de saúde possível, parágrafos 8 e 9.

² Recomendação geral n.º 28 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres sobre as obrigações centrais dos Estados Partes no âmbito do artigo 2 da Convenção, parágrafo 18.

apedrejamento, ritos de iniciação violentos, práticas relacionadas com a viuvez, acusações de feitiçaria, infanticídio e incesto³. Incluem ainda modificações corporais realizadas com fins de beleza ou como preparação para o casamento de mulheres e raparigas (por exemplo, a engorda, o isolamento, o uso de discos labiais ou o alongamento do pescoço com anéis de pescoço)⁴ ou ainda como forma de tentar proteger as raparigas de gravidez precoce ou de serem vítimas de assédio e violência sexual, (por exemplo, a prática de alisamento do peito com um ferro quente). Além disso, um número crescente de mulheres e raparigas submete-se a tratamentos médicos e / ou cirurgia plástica, não por razões médicas ou de saúde, mas para irem ao encontro de normas sociais relacionadas com o corpo, e muitas são também pressionadas a atingir os níveis de magreza associados à moda, o que originou uma epidemia de distúrbios alimentares e problemas de saúde.

IV. Conteúdo normativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção sobre os Direitos da Criança

10. Embora a questão das práticas nocivas fosse menos conhecida quando as Convenções foram redigidas, ambas incluem disposições que tratam as práticas nocivas como violações dos direitos humanos e obrigam os Estados Partes a tomar medidas para garantir a sua prevenção e eliminação. Além disso, os Comitês têm abordado cada vez mais esta questão quando examinam os relatórios dos Estados Partes, no diálogo que mantêm com os mesmos na sequência deste exame, e nas suas observações finais. Este tema tem sido ainda aprofundado pelos Comitês nas suas recomendações gerais e comentários gerais.⁵
11. Os Estados Partes das Convenções têm o dever de cumprir as suas obrigações de respeitar, proteger e aplicar os direitos das mulheres e crianças. Têm também um dever de diligência⁶ no sentido de prevenir atos que prejudiquem o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das mulheres e das crianças e de garantir que os agentes privados não se envolvem em atos discriminatórios contra as mulheres e raparigas, incluindo a violência de género, no que toca à Convenção sobre a Eliminação de Todas

³ Ver recomendação geral nº 19 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, parágrafo 11; comentário geral n.º 13 do Comité para os Direitos da Criança, parágrafo 29.

⁴ Ver [A/61/299](#), para. 46.

⁵ Até à data, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres referiu-se às práticas nocivas em nove das suas recomendações gerais: a nº 3 sobre a aplicação do artigo 5 da Convenção, a nº 14, nº 19, nº 21 sobre igualdade no casamento e nas relações familiares, nº 24 sobre mulheres e saúde, nº 25 sobre medidas especiais temporárias, nº 28 sobre as obrigações fundamentais dos Estados Partes ao abrigo do artigo 2.º da Convenção, nº 29 sobre as consequências económicas do casamento, relações familiares e sua dissolução e nº 30 sobre as mulheres na prevenção de conflitos e em situações de conflito e pós-conflito. O Comité dos Direitos da Criança fornece uma lista não exaustiva de práticas nocivas nos seus comentários gerais nº 8 e nº 13.

⁶ O dever de diligência deve ser entendido como uma obrigação dos Estados Partes das Convenções de evitar a violência ou violações dos direitos humanos, proteger as vítimas e testemunhas de violações, investigar e punir os responsáveis, incluindo os agentes privados, e permitir o acesso a reparação por violações de direitos humanos. Ver recomendações gerais nº 19, par. 9; nº 28, par. 13; nº 30, par. 15 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, as opiniões e as decisões deste Comité acerca de participações e consultas individuais, e o comentário geral nº 13, par. 5 do Comité dos Direitos da Criança.

as Formas de Discriminação contra a Mulher, ou qualquer forma de violência contra as crianças, no que toca à Convenção sobre os Direitos da Criança.

12. As Convenções definem as obrigações dos Estados Partes no sentido de estabelecer um quadro jurídico bem definido que assegure a proteção e promoção dos direitos humanos. Um primeiro e importante passo importante neste sentido é através da integração destes instrumentos nos quadros jurídicos nacionais. Ambos os Comitês salientam que a legislação destinada a eliminar práticas nocivas deve incluir medidas apropriadas de orçamentação, execução, acompanhamento e aplicação efetiva.⁷
13. Além disso, a obrigação de proteger requer que os Estados Partes estabeleçam estruturas legais para garantir que as práticas nocivas sejam investigadas de forma pronta, imparcial e independente, que exista uma aplicação eficaz da lei e que sejam disponibilizadas vias de recurso eficazes para as pessoas que foram prejudicadas por tais práticas. Os Comitês instam os Estados Partes a proibir explicitamente através da lei e a sancionar ou criminalizar adequadamente as práticas nocivas, de acordo com a gravidade da infração e os danos causados, a assegurar meios de prevenção, proteção, recuperação, reintegração e reparação das vítimas e a combater a impunidade por práticas nocivas.
14. Dado que a obrigação de responder eficazmente às práticas nocivas está entre as obrigações centrais dos Estados Partes nos termos das duas Convenções, as reservas aos artigos relevantes⁸, que tenham o efeito de limitar ou atenuar as obrigações dos Estados Partes de respeitar, proteger e aplicar os direitos das mulheres e crianças de não serem submetidas a práticas nocivas, são incompatíveis com o objeto e finalidade das duas Convenções e inadmissíveis nos termos do artigo 28 (2) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e do artigo 51 (2) da Convenção sobre os Direitos da Criança.

V. Critérios para determinar práticas nocivas

15. As práticas nocivas são práticas persistentes e formas de comportamento que assentam em discriminação com base, entre outros fatores, no sexo, género e idade, além de formas de discriminação múltiplas e / ou interseccionais que envolvem frequentemente violência e causam dano ou sofrimento físico e / ou psicológico. O dano que tais práticas causam às vítimas vai para além das consequências físicas e mentais imediatas, e tem muitas vezes o propósito ou efeito de restringir o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres e crianças. Verifica-se igualmente um impacto negativo na sua dignidade, no seu desenvolvimento e integridade em termos físicos, psicossociais e morais e na sua participação, saúde, educação e situação económica e social. Estas práticas têm, portanto, reflexo no trabalho de ambos os Comitês.

⁷ Ver recomendação geral n.º 28 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, parágrafo 38 (a), as observações finais deste Comité e o comentário geral n.º 13 do Comité para os Direitos da Criança, par. 40

⁸ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, artigos 2, 5 e 16 e Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 19 e 24 (3).

16. Para efeitos da presente recomendação geral / comentário geral, são consideradas práticas nocivas as que cumprem os seguintes critérios:
- a. Constituem uma negação da dignidade e / ou integridade do indivíduo e uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nas duas Convenções;
 - b. Constituem uma discriminação contra as mulheres ou crianças e são nocivas na medida em que resultam em consequências negativas para elas enquanto indivíduos ou grupos, incluindo danos físicos, psicológicos, económicos e sociais e / ou violência, bem como limitações à sua capacidade de participar plenamente na sociedade ou desenvolver e atingir o seu pleno potencial;
 - c. São práticas tradicionais emergentes ou reemergentes prescritas e / ou mantidas por normas sociais que perpetuam a dominação masculina e a desigualdade das mulheres e crianças, com base no sexo, género, idade e outros fatores interseccionais;
 - d. São impostas às mulheres e crianças por familiares, membros da comunidade ou pela sociedade em geral, independentemente de a vítima prestar, ou ser capaz de prestar, um consentimento completo, livre e informado.

VI. **Causas, formas e manifestações das práticas nocivas**

17. As causas das práticas nocivas são multidimensionais e incluem papéis de sexo e género estereotipados, a suposta superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos, tentativas de controlar os corpos e a sexualidade das mulheres e raparigas, as desigualdades sociais e a prevalência de estruturas de poder dominadas pelo sexo masculino. Os esforços de mudança devem atender às causas sistémicas e estruturais subjacentes às práticas nocivas tradicionais, emergentes e reemergentes, e empoderar as raparigas, as mulheres, os rapazes e os homens para que contribuam para a transformação das atitudes culturais tradicionais que toleram práticas nocivas, para que atuem como agentes de tal mudança e para que fortaleçam a capacidade das comunidades para apoiar estes processos.
18. Sem prejuízo dos esforços realizados para combater as práticas nocivas, o número total de mulheres e raparigas afetadas continua a ser extremamente elevado e pode estar a aumentar, nomeadamente em situações de conflito e como resultado de mudanças tecnológicas como o uso generalizado das redes sociais. Através do exame dos relatórios dos Estados Partes, os Comités observam que muitas vezes os membros de comunidades onde existem práticas nocivas continuam a aderir às mesmas nos países de destino para os quais se mudaram por via de migração ou no contexto de solicitações de asilo. As normas sociais e as crenças culturais que suportam tais práticas nocivas persistem e são, por vezes, enfatizadas por uma comunidade como forma de preservar a sua identidade cultural num novo ambiente, em particular em países de destino onde os papéis de género proporcionam às mulheres e raparigas uma maior liberdade pessoal.

A. **Mutilação genital feminina**

19. A mutilação genital feminina, circuncisão feminina ou ablação genital feminina é a prática que consiste em eliminar parcial ou totalmente os órgãos genitais femininos externos ou causar, de alguma forma, danos aos órgãos genitais femininos por razões não médicas nem relacionadas com a saúde. No contexto da presente recomendação geral / comentário geral será empregue a designação mutilação genital feminina. A mutilação genital feminina é realizada em todas as regiões e, em algumas culturas, é um requisito para o casamento e é considerada um método eficaz de controlar a sexualidade das mulheres e raparigas. Esta prática pode ter várias consequências para a saúde a curto e / ou a longo prazo, incluindo dor severa, choque, infeções e complicações durante o parto (que afetam tanto a mãe como a criança), problemas ginecológicos de longo prazo, como a fístula, consequências psicológicas e morte. A Organização Mundial de Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância estimam que entre 100 e 140 milhões de raparigas e mulheres em todo o mundo foram submetidas a alguma forma de mutilação genital feminina.

B. Casamento infantil e / ou forçado

20. O casamento infantil, também conhecido como casamento precoce, é qualquer casamento em que pelo menos uma das partes tem menos de 18 anos de idade. A esmagadora maioria dos casamentos infantis, tanto formais como informais, envolve raparigas, embora por vezes os seus cônjuges tenham também menos de 18 anos de idade. O casamento infantil é considerado uma forma de casamento forçado, dado não se verificar o consentimento pleno, livre e informado de uma ou de ambas as partes. Por uma questão de respeito pelas capacidades em desenvolvimento da criança e pela sua autonomia na tomada de decisões que afetem a sua vida, o casamento de uma criança, com menos de 18 anos de idade, mas madura e capaz, poderá ser autorizado em circunstâncias excecionais, desde que a criança tenha pelo menos 16 anos de idade e que tais decisões sejam tomadas por um juiz com base em motivos excecionais e legítimos previstos na lei e em provas de maturidade, sem influência da cultura e da tradição.

21. Em alguns contextos, as crianças são prometidas em casamento ou casam muito jovens e, em muitos casos, as raparigas são forçadas a casar com um homem que pode ser décadas mais velho. Em 2012, o Fundo das Nações Unidas para a Infância informou que cerca de 400 milhões de mulheres entre os 20 e os 49 anos de idade em todo o mundo tinham casado ou entrado numa situação de união antes de atingirem os 18 anos de idade⁹. Os Comitês têm dado, portanto, especial atenção a casos de raparigas que casaram contra o seu consentimento pleno, livre e esclarecido, nomeadamente em situações em que casaram quando eram ainda demasiado jovens para estarem física e psicologicamente preparadas para a vida adulta ou para tomarem decisões conscientes e informadas, não estando, portanto, prontas para darem o seu consentimento para casar. Outros exemplos incluem casos em que os tutores têm a autoridade legal para autorizar

⁹ Ver <http://www.apromiserenewed.org/>.

o casamento das raparigas, de acordo com normas legais ou consuetudinárias, e onde as raparigas casam, - contrariando, assim, o direito de contrair casamento livremente.

22. O casamento infantil é muitas vezes acompanhada de gravidezes e partos precoces e frequentes, resultando em taxas superiores à média de morbilidade e mortalidade maternas. As mortes relacionadas com a gravidez são a principal causa de morte de raparigas entre 15 e 19 anos de idade, casadas ou solteiras, em todo o mundo. A mortalidade infantil entre os filhos de mães muito jovens é maior (chegando a ser duas vezes maior) do que entre os filhos de mães mais velhas. Nos casos de casamentos infantis e / ou forçados, em particular quando o marido é significativamente mais velho que a mulher, e nos casos em que as raparigas têm pouca educação, as raparigas têm geralmente uma capacidade de decisão limitada em relação às suas próprias vidas. O casamento infantil também contribui para taxas mais elevadas de abandono escolar, especialmente entre as raparigas, exclusão forçada da escola e aumento do risco de violência doméstica, além de limitar o gozo do direito à liberdade de circulação.
23. Os casamentos forçados são os casamentos em que uma e / ou ambas as partes não manifestaram pessoalmente o seu consentimento pleno e livre à união. Podem assumir várias formas, incluindo o casamento infantil, como indicado acima, os casamentos para resolver disputas entre famílias ou que envolvem a troca de raparigas entre famílias (*baad e baadal*), casamentos servis e casamentos leviratos (nos quais uma viúva é forçada a casar com um parente do falecido marido). Em alguns contextos, pode ocorrer um casamento forçado quando se permite que um violador escape a sanções criminais se casar com a vítima, geralmente com o consentimento da família desta. Os casamentos forçados podem ocorrer num contexto migratório, com o objetivo de garantir que uma rapariga casa dentro da comunidade da família de origem ou para proporcionar aos membros da família ou outras pessoas documentos que permitam migrar e / ou viver num determinado país de destino. Os casamentos forçados estão também a ser cada vez mais usados por grupos armados durante os conflitos, ou podem ser uma forma de uma rapariga escapar a situações de pobreza pós-conflito¹⁰. O casamento forçado pode ser também definido como um casamento em que uma das partes não tem permissão para terminar ou abandonar a união. Os casamentos forçados resultam muitas vezes numa falta de autonomia pessoal e económica das raparigas, e em tentativas de fuga, autoimolação ou suicídio para evitar ou escapar ao casamento.
24. O pagamento de dotes ou de um preço pela noiva, variável entre as comunidades onde existe esta prática, pode aumentar a vulnerabilidade das mulheres e das raparigas à violência e a outras práticas nocivas. O marido ou os seus familiares podem envolver-se em atos de violência física ou psicológica, incluindo assassinato, imolações e ataques com ácido, pelo não cumprimento das expectativas quanto ao pagamento de um dote ou quanto ao seu montante. Em alguns casos, as famílias, em troca de ganhos financeiros, concordam com o "casamento" temporário da sua filha, também designado como casamento contratual, o qual é uma forma de tráfico de seres humanos. Os Estados Partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil têm obrigações explícitas em relação aos casamentos infantis e / ou forçados que incluam pagamentos de dotes ou

¹⁰ Recomendação geral nº 30 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, par. 62.

preço da noiva, já que estes podem constituir uma venda de crianças nos termos do artigo 2 (a) do Protocolo.¹¹ O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres tem repetidamente sublinhado que permitir que um casamento seja arranjado a troco de tais pagamentos ou vantagens viola o direito de escolher livremente um cônjuge e salientou na sua recomendação geral nº 29 que esta prática não deve ser necessária para que um casamento seja válido e que tais acordos não devem ser reconhecidos como executórios por um Estado Parte.

C. Poligamia

25. A poligamia é contrária à dignidade das mulheres e raparigas e infringe os seus direitos humanos e liberdades, incluindo a igualdade e a proteção no seio da família. A poligamia varia entre diferentes contextos jurídicos e sociais e também dentro de um mesmo contexto, e o seu impacto inclui danos à saúde das esposas, entendida como bem-estar físico, mental e social, danos materiais e privação que as esposas são suscetíveis de sofrer e danos emocionais e materiais para as crianças, muitas vezes com consequências graves para o seu bem-estar.
26. Se é verdade que muitos Estados Partes optaram por proibir a poligamia, ela continua a ser praticada em alguns países, legal ou ilegalmente. Embora, ao longo da história, os sistemas familiares polígamos tenham funcionado em algumas sociedades agrícolas como uma forma de garantir maior força de trabalho para as famílias, os estudos têm mostrado que a poligamia, na verdade, conduz muitas vezes ao aumento da pobreza na família, especialmente em áreas rurais.
27. Tanto mulheres como raparigas podem encontrar-se em uniões poligâmicas, e os dados mostram que as raparigas têm muito maior probabilidade de serem prometidas em casamento ou casadas com homens muito mais velhos, aumentando o risco de violência e de violações dos seus direitos. A coexistência de leis ordinárias com leis e práticas religiosas, consuetudinárias e tradicionais ou relativas à situação pessoal contribui frequentemente para a persistência desta prática. Em alguns Estados Partes, no entanto, a poligamia é autorizada pela lei civil. Disposições constitucionais e outras que protegem o direito à cultura e religião têm também, por vezes, sido usadas para justificar leis e práticas que permitem uniões poligâmicas.
28. Os Estados Partes na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres têm obrigações explícitas para desencorajar e proibir a poligamia por ser contrária à Convenção.¹² O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres também sustenta que a poligamia tem implicações significativas no bem-estar económico das mulheres e seus filhos.¹³

¹¹ Ver também o artigo 3 (1) (a) (i).

¹² Recomendações gerais nº 21, nº 28 e nº 29 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres.

¹³ Recomendação geral nº 29 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, par. 27.

D. Crimes cometidos em nome da chamada “honra”

29. Os crimes cometidos em nome da chamada “honra” são atos de violência que são desproporcionalmente, embora não exclusivamente, cometidos contra raparigas e mulheres, porque os membros da família consideram que um determinado comportamento, presumido, assumido ou real, trará desonra para a família ou comunidade. Tais formas de comportamento incluem o manter relações sexuais antes do casamento, a recusa em aceitar um casamento arranjado, casar sem o consentimento dos pais, cometer adultério, procurar o divórcio, vestir-se de uma forma que é vista como inaceitável para a comunidade, trabalhar fora de casa ou, de uma forma geral, ter um comportamento não conforme com os papéis de género estereotipados. Os crimes em nome da chamada “honra” podem também ser cometidos contra raparigas e mulheres por estas terem sido vítimas de violência sexual.
30. Tais crimes podem incluir o assassinato e são frequentemente cometidos por um cônjuge, por um familiar do sexo feminino ou masculino ou por um membro da comunidade da vítima. Em vez de serem vistos como atos criminosos contra as mulheres, os crimes cometidos em nome da chamada “honra” são muitas vezes aprovados pela comunidade como um meio de preservar e / ou recuperar a integridade das suas normas culturais, tradicionais, consuetudinárias ou religiosas na sequência de alegadas transgressões. Em alguns contextos, a legislação nacional ou a sua aplicação prática, ou a sua ausência, permitem que a defesa da honra seja apresentada como circunstância ilibatória ou atenuante para os autores de tais crimes, resultando em sanções reduzidas ou impunidade. Além disso, a acusação pode ser dificultada pela falta de vontade de facultar provas que corroborem o sucedido, por parte de indivíduos com conhecimento do caso.

VII. **Abordagem holística de resposta às práticas nocivas**

31. Ambas as Convenções contêm referências específicas à eliminação de práticas nocivas. Os Estados Partes na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres são obrigados a planear e adotar legislação, políticas e medidas adequadas e a garantir que a sua implementação responde eficazmente aos obstáculos, barreiras e resistências específicas à eliminação da discriminação que está na origem das práticas nocivas e da violência contra as mulheres (arts. 2 e 3). Os Estados Partes devem, no entanto, ser capazes de demonstrar a relevância direta e a adequação das medidas tomadas, garantindo, antes de tudo, que os direitos humanos das mulheres não sejam violados, e demonstrar se tais medidas vão atingir o efeito e resultado desejados. Além disso, a obrigação dos Estados Partes na prossecução dessas políticas direcionadas é de natureza imediata e os Estados Partes não podem justificar nenhum atraso por nenhum motivo, incluindo razões culturais e religiosas. Os Estados Partes são também obrigados a tomar todas as medidas adequadas, incluindo medidas especiais temporárias (art. 4 (1)) ¹⁴ para modificar os padrões de conduta social e cultural de homens e mulheres, com vista à erradicação dos preconceitos, costumes e quaisquer outras práticas que sejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade

¹⁴ Recomendação geral nº 25 do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, par. 38.

de qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados atribuídos aos homens ou às mulheres (art. 5 (a)) e para assegurar que a promessa de casamento e o casamento de uma criança não produzam efeitos jurídicos (art. 16 (2)).

32. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por seu lado, obriga os Estados Partes a tomar todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais para a saúde das crianças (art. 24 (3)). Além disso, prevê o direito da criança de ser protegida contra todas as formas de violência, incluindo a violência física, sexual ou psicológica (art. 19) e obriga os Estados Partes a garantir que nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 37 (a)). Os quatro princípios gerais da Convenção são aplicados à questão das práticas nocivas, nomeadamente a proteção contra a discriminação (art. 2), assegurar o superior interesse da criança (art. 3 (1))¹⁵, defesa do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6) e o direito da criança a ser ouvida (art. 12).
33. Em ambos os casos, a efetiva prevenção e eliminação das práticas nocivas requer o estabelecimento de uma estratégia holística bem definida, baseada nos direitos e com pertinência local, apoiada por medidas jurídicas e políticas, incluindo medidas sociais combinadas com o compromisso político -correspondente e com mecanismos de responsabilização a todos os níveis. As obrigações descritas nas Convenções fornecem uma base para o desenvolvimento de uma estratégia holística para a eliminação das práticas nocivas, cujos elementos são enunciados no presente documento.
34. Uma tal estratégia holística deve ser transversalizada e coordenada vertical e horizontalmente e inserida nos esforços nacionais para prevenir e responder a todas as formas de práticas nocivas. A coordenação horizontal requer organização transversal aos setores, incluindo educação, saúde, justiça, segurança social, manutenção da ordem pública, imigração e asilo, — comunicação e media. Da mesma forma, a coordenação vertical exige organização entre os agentes aos níveis local, regional e nacional e com as autoridades tradicionais e religiosas. Para facilitar o processo, deve considerar-se a atribuição da responsabilidade por este trabalho a uma entidade de alto nível já existente ou expressamente criada para o efeito, em cooperação com todas as partes interessadas.
35. A implementação de qualquer estratégia holística requer, necessariamente, a provisão de recursos organizacionais, humanos, técnicos e financeiros adequados, apoiados por medidas e instrumentos apropriados, tais como regulamentos, políticas, planos e orçamentos. Além disso, os Estados Partes são obrigados a garantir a existência de um mecanismo de acompanhamento independente que assegure o registo dos progressos verificados na proteção das mulheres e raparigas contra as práticas nocivas e na realização dos seus direitos.
36. As estratégias destinadas a eliminar as práticas nocivas requerem também o envolvimento de uma vasta gama de outras partes interessadas, incluindo instituições nacionais independentes de direitos humanos, profissionais de saúde e de educação,

¹⁵ Comentário geral nº 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta.

agentes de autoridade, membros da sociedade civil e aqueles que se envolvem nas práticas.

A. Recolha de dados e acompanhamento

37. A recolha, análise, disseminação e utilização regular e abrangente de dados quantitativos e qualitativos são cruciais para garantir políticas eficazes, desenvolver estratégias adequadas e formular ações, bem como para avaliar os impactos, acompanhar os progressos realizados no sentido da eliminação de práticas nocivas e identificar práticas nocivas emergentes ou reemergentes. A disponibilidade de dados permite a análise de tendências e o estabelecimento de ligações relevantes entre políticas e a implementação de programas eficazes por agentes estatais e não estatais, bem como as alterações correspondentes nas atitudes, formas de comportamento, práticas e taxas de prevalência. Dados desagregados por sexo, idade, localização geográfica, situação socioeconómica, escolaridade e outros fatores chave são fundamentais para a identificação de grupos desfavorecidos e de alto risco de mulheres e crianças, o que permite orientar a formulação de políticas e as ações de resposta às práticas nocivas.
38. Apesar do reconhecimento da sua importância, os dados desagregados sobre práticas nocivas continuam a ser limitados e raramente são comparáveis entre países e ao longo do tempo, o que origina uma compreensão limitada da dimensão e da evolução do problema e dificulta a identificação de medidas adequadamente desenhadas e orientadas.
39. Os Comités recomendam que os Estados Partes das Convenções:
 - a. Atribuem prioridade à recolha, análise, disseminação e utilização regular de dados quantitativos e qualitativos sobre práticas nocivas, desagregados por sexo, idade, localização geográfica, situação socioeconómica, escolaridade e outros fatores chave, garantindo os recursos adequados a estas tarefas. Devem ser criados e / ou mantidos sistemas de recolha regular de dados nas áreas da saúde, serviços sociais, educação, serviços judiciais e forças de segurança sobre questões relacionadas com a proteção;
 - b. Recolham dados através de inquéritos e censos demográficos e de indicadores nacionais, que podem ser complementados por dados de inquéritos domiciliários nacionalmente representativos. A pesquisa qualitativa deve ser realizada através de grupos de discussão, entrevistas em profundidade com um número significativo de partes interessadas, observações estruturadas, mapeamento social e outras metodologias apropriadas.

B. Legislação e sua aplicação

40. Um elemento chave de qualquer estratégia holística é o desenvolvimento, promulgação, implementação e acompanhamento da legislação pertinente. Cada Estado Parte tem obrigação¹⁶ de enviar uma mensagem clara de condenação das práticas nocivas, fornecer proteção legal às vítimas, capacitar os agentes estatais e não estatais para a proteção das mulheres e crianças em risco, fornecer respostas e cuidados adequados e assegurar a disponibilidade de medidas de reparação e o fim da impunidade.
41. A promulgação de legislação por si só é, no entanto, insuficiente para lutar contra as práticas nocivas de forma eficaz. Em conformidade com o dever de diligência, a legislação deve ser complementada com um conjunto abrangente de medidas destinadas a facilitar a sua implementação, cumprimento, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos.
42. Contrariamente às suas obrigações decorrentes de ambas as Convenções, muitos Estados Partes mantêm disposições legais que justificam, permitem ou originam práticas nocivas, como a legislação que permite o casamento infantil, que aceita a chamada defesa da honra como circunstância ilibatória ou atenuante de crimes cometidos contra raparigas e mulheres ou que permite que um perpetrador de violação e / ou outros crimes sexuais escape a sanções casando com a vítima.
43. Em Estados Partes com sistemas plurais de justiça, mesmo quando as leis proíbem explicitamente as práticas nocivas, a proibição pode não ser aplicada de forma eficaz, porque a existência de leis consuetudinárias, tradicionais ou religiosas pode, na realidade, apoiar essas práticas.
44. Os preconceitos e a frágil capacidade de abordar os direitos das mulheres e crianças por parte dos juízes de tribunais consuetudinários e religiosos ou mecanismos tradicionais de resolução de conflitos e a crença de que as questões tratadas por estes sistemas consuetudinários não devem ser objeto de qualquer exame ou escrutínio por parte do Estado ou outros órgãos judiciais nega ou limita o acesso à justiça por parte das vítimas de práticas nocivas.
45. A participação integral e abrangente das partes interessadas na elaboração de legislação contra as práticas nocivas pode garantir que as principais preocupações relativas às práticas são identificadas e tratadas com precisão. É fundamental neste processo envolver e pedir contributos às comunidades onde vigoram estas práticas, a outras partes interessadas e a membros da sociedade civil. Deve garantir-se, contudo, que as atitudes predominantes e as normas sociais que suportam as práticas nocivas não enfraqueçam os esforços para promulgar e aplicar legislação.
46. Muitos Estados Partes têm tomado medidas para descentralizar o poder de governo através da sua transferência e delegação, mas isso não deve reduzir ou negar a obrigação de promulgar legislação que proíba as práticas nocivas e que seja aplicável em toda a sua jurisdição. Devem ser postas em prática salvaguardas que garantam que a descentralização ou transferência não origina situações de discriminação em matéria de

¹⁶ Ver Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, arts. 2 (a) - (c) , 2 (f) e 5, e o comentário geral nº 13 do Comité dos Direitos da Criança.

proteção de mulheres e crianças contra as práticas nocivas em diferentes regiões e zonas culturais. As autoridades descentralizadas devem ser equipadas com os recursos humanos, financeiros, técnicos e outros necessários à aplicação efetiva da legislação que visa eliminar práticas nocivas.

47. Os grupos culturais envolvidos em práticas nocivas podem contribuir para difundir essas práticas para lá das fronteiras nacionais. Quando tal ocorre, são necessárias medidas adequadas para conter esta disseminação.
48. As instituições nacionais de direitos humanos têm um papel fundamental a desempenhar na promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo o direito dos indivíduos a não serem sujeitos a práticas nocivas, e no fortalecimento da consciência pública sobre esses direitos.
49. Indivíduos que prestam serviços a mulheres e crianças, especialmente o pessoal médico e professores, estão numa posição privilegiada para identificar as vítimas reais ou potenciais de práticas nocivas. Estas pessoas estão, no entanto, muitas vezes sujeitas a normas de confidencialidade que podem entrar em conflito com a obrigação de denunciar a ocorrência efetiva ou potencial de uma prática nociva. Este conflito deve ser superado com normas específicas que tornem obrigatório denunciar tais ocorrências.
50. Quando profissionais médicos, agentes do governo ou funcionários públicos estão envolvidos ou são cúmplices na realização de práticas nocivas, o seu estatuto e responsabilidade, incluindo a responsabilidade de denunciar, devem ser vistos como uma circunstância agravante na determinação de sanções penais ou administrativas, tais como a perda de licença profissional ou rescisão do contrato, as quais devem ser precedidas por advertências. A formação sistemática dos profissionais pertinentes é considerada uma medida preventiva eficaz nesta matéria.
51. Embora as sanções penais devam ser aplicadas de forma consistente com vista à prevenção e eliminação das práticas nocivas, os Estados Partes devem também ter em conta as possíveis ameaças e consequências negativas que podem afetar as vítimas, nomeadamente atos de retaliação.
52. As indemnizações pecuniárias podem não ser viáveis em áreas de alta prevalência. Em qualquer circunstância, contudo, as mulheres e as crianças afetadas por práticas nocivas devem ter acesso a vias de recursos jurídico, mecanismos de apoio às vítimas, serviços de reabilitação e oportunidades sociais e económicas.
53. O superior interesse da criança e a proteção dos direitos das raparigas e mulheres devem ser sempre tidos em consideração e devem estar asseguradas as condições necessárias para que elas possam exprimir o seu ponto de vista e garantir que as suas opiniões sejam devidamente tidas em conta. Deve ser dada uma atenção especial ao potencial impacto de curto e longo prazo da dissolução de casamentos infantis e / ou forçados e da devolução de pagamentos de dote ou de preço da noiva sobre as crianças ou mulheres envolvidas.

54. Os Estados Partes, e em particular os funcionários de imigração e de asilo, devem estar cientes de que as mulheres e raparigas podem estar em fuga dos respetivos países para evitar serem vítimas de práticas nocivas. Estes funcionários devem receber adequada formação cultural, jurídica e sensível às questões de género sobre que medidas devem ser tomadas para a proteção de tais mulheres e raparigas.
55. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções adotem ou alterem a legislação com vista a encarar e eliminar efetivamente as práticas nocivas. Ao fazê-lo, devem garantir:
- a. Que o processo de elaboração da legislação seja totalmente inclusivo e participativo. Para esse efeito, devem realizar atividades de promoção e sensibilização direcionadas e adotar medidas de mobilização social para gerar um amplo conhecimento e apoio público para a elaboração, adoção, divulgação e aplicação da legislação;
 - b. Que a legislação esteja em plena conformidade com as obrigações relevantes descritas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, na Convenção sobre os Direitos da Criança e noutras normas internacionais de direitos humanos que proíbem as práticas nocivas, e que essa mesma legislação tenha precedência sobre leis consuetudinárias, tradicionais ou religiosas que permitem, toleram ou ordenam práticas nocivas, especialmente em países com sistemas plurais de justiça;
 - c. Que seja revogada sem demora qualquer legislação que tolere, permita ou origine práticas nocivas, incluindo leis tradicionais, consuetudinárias e religiosas, e qualquer legislação que aceite a defesa da honra como justificação ou circunstância atenuante para a prática de crimes em nome da chamada “honra”;
 - d. Que a legislação seja consistente e exaustiva e forneça orientações detalhadas sobre prevenção, proteção, apoio e serviços de acompanhamento e assistência às vítimas, nomeadamente para a sua recuperação física e psicológica e reintegração social, e que seja complementada com as adequadas disposições legais civis e / ou administrativas;
 - e. Que a legislação dê uma resposta adequada, nomeadamente lançando as bases necessárias para a adoção de medidas especiais temporárias, às causas profundas das práticas nocivas, como a discriminação com base no sexo, género, idade e outros fatores interseccionais, que esteja centrada nos direitos humanos e necessidades das vítimas e tenha plenamente em conta os superiores interesses das crianças e das mulheres;
 - f. Que a idade legal mínima de casamento para raparigas e rapazes, com ou sem o consentimento dos pais, seja fixada nos 18 anos. Quando se permita, em circunstâncias excecionais, o casamento precoce, a idade mínima absoluta não deve ser inferior a 16 anos, os fundamentos para a obtenção de autorização devem ser legítimos e estar estritamente definidos na lei, e o casamento só deve ser autorizado por um tribunal, mediante o consentimento pleno, livre e informado da criança ou crianças, as quais devem comparecer pessoalmente perante o tribunal;
 - g. Que seja estabelecida a exigência legal de registo dos casamentos, e que a aplicação efetiva desta exigência seja apoiada por iniciativas de sensibilização e

- educação e pela existência de infraestruturas adequadas para que o registo seja acessível a todas as pessoas sob a sua jurisdição;
- h. Que seja estabelecido um sistema nacional para o registo obrigatório, acessível e gratuito de nascimentos, a fim de prevenir eficazmente práticas nocivas, incluindo o casamento de crianças;
 - i. Que as instituições nacionais de direitos humanos sejam obrigadas a examinar e investigar denúncias e petições individuais, incluindo as apresentadas diretamente por mulheres e crianças ou em nome destas, e que o façam de maneira confidencial e sensível ao género e à situação das crianças;
 - j. Que passe a ser obrigatória por lei, para os profissionais e instituições que trabalham para e com mulheres e crianças, a denúncia de incidentes reais ou do risco de tais incidentes, se existirem motivos razoáveis para crer que tenha ocorrido ou possa ocorrer uma prática nociva. As responsabilidades de denúncia obrigatória devem assegurar a proteção da privacidade e confidencialidade das pessoas envolvidas;
 - k. Que todas as iniciativas para a elaboração e alteração da legislação penal sejam acompanhadas por medidas de proteção e de serviços para as vítimas e para quem esteja em risco de ser vítima de práticas nocivas;
 - l. Que a legislação preveja competência relativamente a infrações relacionadas com práticas nocivas, que seja aplicável aos nacionais do Estado Parte e aos residentes habituais, mesmo quando cometidas num Estado onde elas não sejam criminalizadas;
 - m. Que a legislação e as políticas relativas à imigração e asilo reconheçam o risco de alguém ser submetido a práticas nocivas ou de sofrer perseguição em resultado das mesmas como um motivo para a concessão de asilo. Deve também ser equacionada, caso a caso, a concessão de proteção a um familiar que possa acompanhar a mulher ou rapariga;
 - n. Que a legislação inclua disposições em matéria de avaliação e acompanhamento regulares, nomeadamente em matéria de implementação, aplicação, e seguimento;
 - o. Que as mulheres e crianças vítimas de práticas nocivas tenham igual acesso à justiça, nomeadamente dando resposta aos obstáculos legais e práticos à iniciação de procedimentos legais, tais como o prazo de prescrição, e que os perpetradores e aqueles que auxiliam ou consentem tais práticas sejam responsabilizados;
 - p. Que a legislação inclua ordens obrigatórias de afastamento ou proteção para salvarguardar as pessoas em risco de práticas nocivas e preveja medidas para a sua segurança e para proteger as vítimas de atos de retaliação;
 - q. Que as vítimas de infrações tenham igual acesso a vias de recurso judicial e a reparações adequadas na prática.

C. Prevenção de práticas nocivas

56. Um dos primeiros passos na luta contra as práticas nocivas consiste na prevenção. Ambos os Comités sublinharam anteriormente que a prevenção pode ser melhor alcançada através de uma abordagem baseada nos direitos, visando mudar as normas

sociais e culturais, do empoderamento das mulheres e raparigas, da capacitação de todos os profissionais relevantes que mantenham contacto regular com as vítimas, potenciais vítimas e autores de práticas nocivas a todos os níveis, e da sensibilização para as causas e consequências das práticas nocivas, nomeadamente através do diálogo com as partes interessadas.

1. Estabelecimento de normas sociais e culturais baseadas nos direitos

57. Uma norma social é um fator que contribui para certas práticas numa comunidade e que as determina socialmente, podendo ser positivo e reforçar a sua identidade e coesão, ou negativo, causando potencialmente danos. É também uma regra social de comportamento que é expectável que seja observada pelos membros de uma comunidade. Isto cria e mantém um sentimento coletivo de obrigação e expectativa social que condiciona o comportamento dos membros individuais da comunidade, mesmo dos que não estejam pessoalmente de acordo com a prática. Por exemplo, onde a mutilação genital feminina é a norma social, os pais têm uma motivação para aceitar que esta prática seja aplicada às suas filhas, pois observam outros pais a fazê-lo e acreditam que os demais esperam que eles façam o mesmo. A norma ou prática é muitas vezes perpetuada por outras mulheres em redes comunitárias que já foram submetidas ao procedimento e que exercem uma pressão adicional sobre as mulheres mais jovens para que aceitem a prática ou enfrentem o risco de ostracismo, rejeição ou estigmatização. Tal marginalização pode acarretar a perda de um importante apoio económico e social e de mobilidade social. Por outro lado, se os indivíduos agem em conformidade com a norma social, esperam ser recompensados, por exemplo, através da inclusão e do louvor. Mudar as normas sociais que fundamentam e justificam as práticas nocivas exige que tais expectativas sejam postas em causa e alteradas.
58. As normas sociais estão interligadas, o que significa que as práticas nocivas não podem ser tratadas isoladamente, mas sim enquadradas num contexto mais amplo assente numa compreensão exaustiva de como as práticas nocivas estão ligadas a outras práticas e a outras normas culturais e sociais. Tal aponta para a necessidade de adotar uma abordagem baseada nos direitos e assente no reconhecimento de que os direitos são indivisíveis e interdependentes.
59. Um desafio subjacente que deve ser enfrentado é a perceção de que as práticas nocivas podem ter efeitos benéficos para a vítima e para os membros da sua família e comunidade. Consequentemente, qualquer abordagem que vise unicamente a mudança de comportamentos individuais tem limitações significativas. É necessária, em alternativa, uma abordagem coletiva ou comunitária holística e de base ampla. Intervenções culturalmente sensíveis que reforcem os direitos humanos e que permitam às comunidades explorar e acordar coletivamente formas alternativas de respeitar os seus valores e de honrar ou celebrar as suas tradições, sem causar danos nem violar os direitos humanos das mulheres e das crianças, podem levar à eliminação em larga escala e de forma sustentada das práticas nocivas e à adoção coletiva de novas regras sociais. As manifestações públicas da existência de um compromisso coletivo de promoção de práticas alternativas podem ajudar a reforçar a sua sustentabilidade a longo prazo. Neste ponto, o envolvimento ativo dos líderes comunitários é crucial.

60. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções garantam que todos os esforços empreendidos para combater as práticas nocivas e para questionar e mudar as normas sociais subjacentes sejam holísticos, baseados nas comunidades e fundados numa abordagem baseada nos direitos, a qual inclui a participação ativa de todas as partes interessadas relevantes, especialmente as mulheres e raparigas.

2. Empoderamento das mulheres e raparigas

61. Os Estados Partes têm a obrigação de questionar e mudar as ideologias e estruturas patriarcais que impedem as mulheres e raparigas de exercerem plenamente os seus direitos humanos e liberdades. Para que as raparigas e as mulheres possam superar a exclusão social e a pobreza que muitas experienciam, e que aumentam a sua vulnerabilidade à exploração, às práticas nocivas e a outras formas de violência de género, elas necessitam de ser equipadas com as competências e aptidões necessárias para afirmarem os seus direitos, incluindo tomar decisões e fazer escolhas autónomas e informadas acerca das suas próprias vidas. Neste contexto, a educação é uma ferramenta importante para o empoderamento das mulheres e raparigas, de maneira a reivindicarem os seus direitos.
62. Existe uma clara correlação entre o baixo nível de escolaridade das raparigas e mulheres e a prevalência de práticas nocivas. Os Estados Partes nas Convenções têm obrigações no sentido de garantir o direito universal à educação de qualidade e de criar um ambiente favorável que permita que as raparigas e mulheres se tornem agentes de mudança (Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 28-29; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, art. 10). Isto implica assegurar a escolarização primária universal, gratuita e obrigatória e garantir a frequência regular, desencorajando o abandono escolar, eliminando as disparidades de género existentes e apoiando o acesso das raparigas mais marginalizados, incluindo as que vivem em comunidades remotas e rurais. Ao implementarem as suas obrigações, devem ter em conta a necessidade de tornar as escolas e áreas circundantes seguras, acolhedoras para as raparigas e promotoras do seu ótimo desempenho.
63. A conclusão do ensino primário e secundário oferece às raparigas benefícios de curto e longo prazo, ao contribuir para a prevenção do casamento infantil e da gravidez na adolescência e para menores taxas de mortalidade e morbidade infantil e materna, ao preparar as mulheres e raparigas para melhor reivindicarem o seu direito de estarem a salvo da violência e ao aumentar as suas oportunidades de participação efetiva em todas as esferas da vida. Os Comitês têm consistentemente encorajado os Estados Partes a tomarem medidas que aumentem as taxas de matrícula e de retenção no ensino secundário, nomeadamente assegurando que os alunos completam a escola primária, suprimindo as propinas escolares para a educação primária e secundária, promovendo o acesso equitativo ao ensino secundário, incluindo às oportunidades educativas de cariz técnico-profissional, e equacionando tornar obrigatório o ensino secundário. O direito das raparigas a prosseguirem os seus estudos durante e após a gravidez pode ser garantido através de políticas de reingresso não discriminatórias.
64. Para as raparigas que não frequentem a escola, a educação não formal é muitas vezes a única via para a aprendizagem, devendo fornecer uma educação básica e capacidades práticas para a vida. É uma alternativa à escolaridade formal para aquelas que não

completaram o ensino primário ou secundário e pode ser também disponibilizada através de programas de rádio ou outros meios de comunicação, incluindo meios digitais.

65. As mulheres e raparigas podem ser capacitadas a gerir os seus bens económicos através de formação em meios de subsistência e competências de empreendedorismo, e a beneficiar de programas que ofereçam um incentivo económico para adiar o casamento até aos 18 anos de idade, tais como bolsas de estudo, programas de microcrédito ou programas de poupança (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, arts. 11 e 13; Convenção sobre os Direitos da criança, art. 28). Programas complementares de sensibilização são essenciais para divulgar o direito das mulheres a trabalhar fora de casa e questionar os tabus sobre as mulheres e o trabalho.
66. Outro meio de incentivar o empoderamento das mulheres e raparigas é através da construção dos seus ativos sociais. Tal pode ser facilitado através da criação de espaços seguros onde as raparigas e as mulheres possam criar laços com pares, mentoras, professoras e líderes comunitários e onde possam exprimir-se, dizer o que pensam, articular as suas aspirações e preocupações e participar nas decisões que afetam as suas vidas. Isto pode ajudá-las a desenvolver a sua autoestima e autoeficácia, as suas competências de comunicação, negociação e de resolução de problemas e a consciência dos seus direitos, podendo tudo isto ser particularmente importante para as raparigas migrantes. Dado que os homens têm, tradicionalmente, ocupado posições de poder e influência em todos os níveis, o seu envolvimento é fundamental para garantir que as crianças e as mulheres contam com o apoio e a participação empenhada das suas famílias, comunidades, sociedade civil e decisores políticos.
67. A infância e, o mais tardar, o início da adolescência são pontos de entrada para ajudar e apoiar as raparigas e os rapazes a mudar as atitudes de género e a adotar papéis e comportamentos mais positivos no lar, na escola e na sociedade em geral. Isto significa promover discussões com eles e com elas sobre as normas sociais, atitudes e expectativas que estão tradicionalmente associadas à feminilidade e à masculinidade, os papéis estereotipados baseados no sexo e no género e trabalhar em parceria com eles e elas para apoiar a mudança pessoal e social destinada a eliminar a desigualdade de género e promover a importância de valorizar a educação, especialmente a educação das raparigas, com vista a eliminar as práticas nocivas que afetam especificamente as raparigas pré-adolescentes e adolescentes.
68. As mulheres e raparigas adolescentes que foram, ou estão em risco de ser, sujeitas a práticas nocivas enfrentam riscos significativos para a sua saúde sexual e reprodutiva, particularmente num contexto que lhes coloca desde logo entraves à tomada de decisões sobre estas questões, devido à falta de informação e serviços adequados, nomeadamente os serviços orientados para adolescentes. Assim, é necessária uma atenção especial para garantir que as mulheres e as adolescentes têm acesso a informação fiável sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos e sobre os impactos das práticas nocivas, bem como a serviços adequados e confidenciais. A educação apropriada à idade, que inclua informações baseadas no conhecimento científico sobre a saúde sexual e reprodutiva, contribui para empoderar as raparigas e mulheres para a tomada de decisões informadas

e para a reivindicação dos seus direitos. Para este fim, prestadores de cuidados de saúde e professores dotados do conhecimento, compreensão e competências adequadas desempenham um papel crucial na transmissão da informação, na prevenção de práticas nocivas e na identificação e apoio às mulheres e raparigas que tenham sido ou possam estar em risco de serem vítimas de tais práticas.

69. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:

- a. Ofereçam educação primária universal, obrigatória e gratuita adaptada às raparigas, incluindo em zonas remotas e rurais, e considerem a possibilidade de tornar obrigatório o ensino secundário, fornecendo ao mesmo tempo incentivos económicos para que as raparigas grávidas e mães adolescentes possam completar o ensino secundário, estabelecendo políticas de reingresso não discriminatórias;
- b. Proporcionar às raparigas e mulheres oportunidades educacionais e económicas num ambiente seguro e favorável onde possam desenvolver a sua autoestima, a consciência dos seus direitos e as suas competências de comunicação, negociação e de resolução de problemas;
- c. Incluir nos programas escolares informação sobre direitos humanos, incluindo os direitos humanos das mulheres e das crianças, igualdade de género e autoconhecimento e contribuir para a eliminação dos estereótipos de género e para a promoção de um ambiente de não discriminação;
- d. Assegurar que as escolas fornecem informações sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos adequadas à idade, incluindo relações de género e comportamento sexual responsável, a prevenção do VIH, nutrição e proteção contra a violência e práticas nocivas;
- e. Assegurar o acesso a programas de educação não formal para as raparigas que tenham abandonado o ensino regular, ou que nunca o tenham frequentado e sejam iletradas, e supervisionar a qualidade destes programas;
- f. Envolver os homens e os rapazes na criação de um ambiente favorável que promova o empoderamento das mulheres e raparigas.

3. Reforço das capacidades a todos os níveis

70. Um dos principais desafios na eliminação de práticas nocivas relaciona-se com a falta de sensibilização ou de capacidades dos profissionais relevantes, incluindo os profissionais de primeira linha, para compreender, identificar e responder adequadamente aos incidentes ou aos riscos de práticas nocivas. Uma abordagem abrangente, holística e eficaz para o reforço das capacidades deve ter o objetivo de envolver os líderes influentes, tais como líderes tradicionais e religiosos, e tantos grupos profissionais relevantes quanto possível, incluindo os profissionais da saúde, da educação, assistentes sociais, autoridades de imigração e asilo, a polícia, agentes do ministério público, juízes e políticos a todos os níveis. Estes elementos necessitam de receber informações precisas sobre as práticas nocivas e sobre quais as normas e padrões de direitos humanos aplicáveis, com vista a promover uma mudança nas atitudes e formas de comportamento do seu grupo e da comunidade em geral.

71. Onde existam mecanismos de resolução alternativa de litígios ou sistemas de justiça tradicionais, deve ser administrada formação em direitos humanos e práticas nocivas aos responsáveis pela sua gestão. Além disso, os agentes da polícia, os agentes do Ministério Público, juízes e outros agentes da lei necessitam de formação sobre a aplicação de legislação nova ou já existente que criminalize as práticas nocivas, de modo a garantir que estes grupos estão cientes dos direitos das mulheres e crianças e são sensíveis à situação vulnerável das vítimas.
72. Em Estados Partes onde a prevalência de práticas nocivas esteja essencialmente limitada às comunidades de imigrantes, os profissionais de saúde, professores e educadores de infância, assistentes sociais, polícias, funcionários dos serviços de migração e o setor da justiça devem ser formados e sensibilizados para a identificação de raparigas e mulheres que foram, ou estejam em risco de ser, sujeitas a práticas nocivas e para as medidas que podem e devem ser tomadas para as proteger.
73. Os Comités recomendam que os Estados Partes das Convenções;
 - a. Proporcionem a todos os profissionais de primeira linha informações relevantes sobre as práticas nocivas e normas e padrões de direitos humanos aplicáveis e garantam que tais profissionais sejam adequadamente formados para prevenir, identificar e responder a casos de práticas nocivas, incluindo a mitigação das consequências negativas para as vítimas e o apoio no acesso a vias de recurso judicial e serviços adequados;
 - b. Proporcionem formação às pessoas envolvidas na resolução alternativa de litígios e sistemas de justiça tradicionais para que apliquem adequadamente os princípios fundamentais de direitos humanos, especialmente a consideração do superior interesse da criança e a participação das crianças nos processos administrativos e judiciais;
 - c. Proporcionem formação a todos os funcionários encarregues da aplicação da lei, incluindo o poder judicial, acerca da legislação nova e já existente que proíba as práticas nocivas, garantindo que estes funcionários estão cientes dos direitos das mulheres e das crianças e do seu papel no que toca a processar os perpetradores e a proteger as vítimas de práticas nocivas;
 - d. Desenvolvam programas de sensibilização e de formação especializados para os profissionais de saúde que trabalham com comunidades imigrantes para que atendam às necessidades específicas de cuidados de saúde das crianças e mulheres que sofreram mutilação genital feminina ou outras práticas nocivas e forneçam igualmente formação especializada para os profissionais que trabalham em serviços de apoio à infância e em serviços centrados nos direitos das mulheres, aos setores da educação, da polícia e da justiça, aos políticos e aos profissionais da comunicação social que trabalham com raparigas e mulheres migrantes.

4. Sensibilização, diálogo público e manifestações de compromisso

74. Para desafiar as normas e atitudes socioculturais que fundamentam as práticas nocivas, incluindo as estruturas de poder com dominação masculina, a discriminação baseada no sexo e no gênero e as hierarquias etárias, ambos os Comitês recomendam regularmente que os Estados Partes realizem campanhas abrangentes de sensibilização e informação pública, enquanto parte de uma estratégia de longo prazo para a eliminação de práticas nocivas.
75. As medidas de sensibilização devem incluir informações precisas de fontes fidedignas sobre os danos causados pelas práticas nocivas e argumentos convincentes para defender a sua eliminação. A este respeito, os meios de comunicação podem desempenhar uma função importante na mudança de mentalidades, em particular por via do acesso de mulheres e crianças a informações e materiais que visem a promoção do seu bem-estar social e moral e da sua saúde física e mental, em linha com as obrigações estabelecidas em ambas as Convenções que ajudam a protegê-las de práticas nocivas.
76. O lançamento de campanhas de sensibilização pode constituir uma oportunidade para iniciar discussões públicas sobre as práticas nocivas, com vista a explorar coletivamente alternativas que não causem danos às mulheres e às crianças nem infrinjam os seus direitos humanos, bem como a chegar a um entendimento, de acordo com o qual as normas sociais que fundamentam e reproduzem as práticas nocivas podem e devem ser mudadas. O orgulho coletivo de uma comunidade na identificação e adoção de novas formas de respeitar os seus valores fundamentais irá assegurar o compromisso e a sustentabilidade de novas normas sociais que não originem danos nem violações dos direitos humanos.
77. Os esforços mais eficazes são inclusivos e envolvem as partes interessadas relevantes a todos os níveis, especialmente raparigas e mulheres das comunidades afetadas, bem como rapazes e homens. Além disso, tais esforços requerem a participação ativa e o apoio de líderes locais, incluindo através da afetação de recursos adequados. Estabelecer novas parcerias ou fortalecer as parcerias existentes com as partes interessadas, instituições, organizações e redes sociais (líderes religiosos e tradicionais, profissionais e sociedade civil) pode ajudar a construir pontes entre diferentes comunidades - e grupos.
78. Deve ser equacionada a divulgação de informações sobre experiências positivas que se seguiram à eliminação de práticas nocivas dentro de uma comunidade local ou de uma comunidade de diáspora ou dentro de outras comunidades da mesma região geográfica com circunstâncias semelhantes, bem como o intercâmbio de boas práticas, designadamente de outras regiões. Tal pode ser feito através de conferências ou eventos locais, nacionais ou regionais, de visitas de líderes comunitários ou do uso de ferramentas audiovisuais. Além disso, as atividades de sensibilização devem ser cuidadosamente planeadas para que reflitam com fidelidade o contexto local e para que não originem reações adversas nem fomentem a estigmatização e / ou a discriminação contra as vítimas e / ou contra as comunidades onde as práticas existem.

79. Os meios de comunicação generalistas e locais podem ser parceiros importantes em matéria de divulgação e sensibilização para a eliminação de práticas nocivas, incluindo através de iniciativas conjuntas com os governos para realizar debates ou entrevistas, preparar e difundir documentários e desenvolver programas educativos para rádio e televisão. A Internet e as redes sociais podem ser também ferramentas valiosas para fornecer informações e criar oportunidades para o debate, e os telefones móveis são cada vez mais usados para veicular mensagens e interagir com pessoas de todas as idades. Os meios de comunicação locais podem proporcionar um fórum útil para a troca de informação e para o diálogo e podem incluir a rádio, o teatro de rua, a música, a arte, a poesia e o teatro de marionetas.
80. Nos Estados Partes onde existe uma legislação eficaz e respeitada contra as práticas nocivas, há o risco de que as comunidades onde existem tais práticas as escondam ou se desloquem ao estrangeiro para as levar a cabo. Os Estados Partes que albergam estas comunidades devem apoiar campanhas de sensibilização sobre o impacto nocivo sobre as vítimas e sobre pessoas em risco, bem como sobre as implicações jurídicas de infringir a lei, evitando, em paralelo, a discriminação e o estigma contra essas comunidades. Para este fim, devem ser tomadas medidas para facilitar a integração social dessas comunidades.
81. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções;
- a. Desenvolvam e adotem programas de sensibilização exaustivos para desafiar e mudar as atitudes culturais e sociais, as tradições e os costumes que sustentam formas de comportamento que perpetuam as práticas nocivas;
 - b. Garantam que os programas de sensibilização fornecem informações precisas e mensagens claras e uniformes, de fontes fidedignas, sobre o impacto negativo das práticas nocivas sobre as mulheres, as crianças, em particular as raparigas, as suas famílias e a sociedade em geral. Estes programas devem envolver as redes sociais, a Internet e instrumentos comunitários de comunicação e disseminação;
 - c. Tomem todas as medidas adequadas para garantir que não sejam perpetuados o estigma e a discriminação contra as vítimas e / ou contra as comunidades de minorias ou de imigrantes onde as práticas existem;
 - d. Garantam que os programas de sensibilização dirigidos às estruturas do Estado envolvem os decisores e todos os funcionários de programas relevantes e profissionais chave que trabalhem nos governos nacionais e locais e nas agências do governo;
 - e. Garantam que os funcionários das instituições nacionais de direitos humanos estão plenamente conscientes e sensibilizados relativamente às implicações para os direitos humanos, das práticas nocivas dentro do Estado Parte e que recebem apoio para promover a eliminação dessas práticas;
 - f. Iniciem discussões públicas para prevenir e promover a eliminação de práticas nocivas, através do envolvimento de todas as partes interessadas, na preparação e execução das medidas, incluindo líderes locais, profissionais, organizações comunitárias e comunidades religiosas. As atividades devem sublinhar os princípios culturais positivos de uma comunidade que sejam consistentes com os direitos humanos e incluir informações sobre experiências bem sucedidas de

eliminação destas práticas em comunidades com contextos semelhantes onde as mesmas costumavam vigorar;

- g. Criar ou reforçar parcerias eficazes com os principais meios de comunicação para apoiar a implementação de programas de sensibilização e promover discussões públicas, e incentivar a criação e a observância de mecanismos de autoregulação que respeitem a privacidade dos indivíduos.

D. Medidas de proteção e serviços de resposta

82. As mulheres e crianças que são vítimas de práticas nocivas necessitam de serviços de apoio imediato, incluindo serviços médicos, psicológicos e legais. Os serviços médicos de emergência podem ser considerados os mais urgentes e evidentes, uma vez que algumas das práticas nocivas aqui referidas implicam a imposição de extrema violência física e pode ser necessária intervenção médica para tratar danos graves ou evitar a morte. As vítimas de mutilação genital feminina ou de outras práticas nocivas podem também requerer tratamento médico ou intervenções cirúrgicas para atender às consequências físicas de curto e longo prazo. A gestão da gravidez e do parto em mulheres ou raparigas que sofreram mutilação genital feminina deve ser incluída na formação inicial e na formação em serviço, de parteiras, médicos e outro pessoal qualificado de assistência ao parto.
83. Os sistemas de proteção nacionais ou, na sua ausência, as estruturas tradicionais, devem ser mandatados para se ajustarem às necessidades das crianças e serem sensíveis às questões de género, bem como devem estar dotados dos recursos adequados para fornecer todos os serviços de proteção necessários para as mulheres e raparigas que enfrentam um elevado risco de serem vítimas de violência, incluindo raparigas em fuga para escapar à mutilação genital feminina, ao casamento forçado ou a crimes cometidos em nome da chamada “honra”. Deve ser equacionado o estabelecimento de uma linha de apoio de memorização fácil, gratuita, disponível em permanência e acessível e conhecida em todo o país. Devem estar disponíveis medidas de segurança adequadas para as vítimas, incluindo abrigos temporários especificamente concebidos ou serviços especializados dentro de abrigos para vítimas de violência. Dado que os autores de práticas nocivas são muitas vezes o cônjuge da vítima, um familiar ou um membro da sua comunidade, os serviços de proteção devem procurar realojar as vítimas fora da sua comunidade imediata, se houver razão para crer que correm perigo. As visitas sem supervisão devem ser evitadas, especialmente quando estiver em causa uma questão relacionada com a chamada “honra”. O apoio psicossocial deve também estar disponível para atender aos danos psicológicos imediatos e de longo prazo que podem incluir *stress* pós-traumático, ansiedade e depressão.
84. Quando uma mulher ou uma rapariga que foi submetida a uma prática, ou que a ela se recusou, deixa a sua família ou comunidade para procurar refúgio, a sua decisão de voltar deve ser apoiada por mecanismos nacionais de proteção adequados. Ao ajudá-la a fazer esta escolha livre e esclarecida, estes mecanismos são necessários para garantir o seu regresso seguro e a sua reintegração com base no princípio do seu superior interesse, incluindo evitar a revitimização. Tais situações exigem supervisão e acompanhamento de perto para garantir a proteção das vítimas e o gozo dos seus direitos a curto e longo prazo.

85. As vítimas que procuram justiça pela violação dos seus direitos como resultado de práticas nocivas enfrentam muitas vezes a estigmatização, o risco de revitimização, assédio e possíveis represálias. Devem, portanto, ser tomadas medidas para garantir que os direitos das raparigas e mulheres sejam protegidos durante todo o processo judicial, em conformidade com os artigos 2 (c) e 15 (2) e (3) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, e que as crianças tenham a possibilidade de participar efetivamente nos processos judiciais como parte do seu direito a serem ouvidas, nos termos do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da criança.
86. Muitos migrantes têm um estatuto jurídico e económico precário, o que aumenta a sua vulnerabilidade a todas as formas de violência, incluindo práticas nocivas. As mulheres e crianças migrantes muitas vezes não têm acesso a serviços adequados em pé de igualdade com os cidadãos.
87. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:
- a. Assegurem que os serviços de proteção estão mandatados e dotados dos recursos adequados para fornecer todos os serviços de prevenção e proteção necessários às crianças e mulheres que foram, ou corram elevado risco de se tornarem, vítimas de práticas nocivas;
 - b. Estabeleçam uma linha de apoio gratuita e disponível 24 horas, operada por assistentes devidamente formados, para permitir que as vítimas denunciem situações em que uma prática nociva tenha ocorrido ou seja provável que ocorra, para prestar informações precisas sobre as práticas nocivas e assegurar o encaminhamento para os serviços necessários;
 - c. Desenvolvam e implementem programas de capacitação para os funcionários judiciais, incluindo juízes, advogados, agentes do Ministério Público e todas as partes interessadas, sobre o seu papel em matéria de proteção, sobre a legislação que proíbe a discriminação e sobre a aplicação das leis de uma forma sensível ao género e à idade, em conformidade com as Convenções;
 - d. Garantir que as crianças que participam em processos judiciais têm acesso a serviços sensíveis à criança para salvaguardar os seus direitos e segurança e para limitar os possíveis impactos negativos do processo. As medidas de proteção podem incluir a limitação do número de vezes que uma vítima é obrigada a prestar declarações e não a obrigar a encarar o perpetrador ou perpetradores. Outras medidas podem incluir a nomeação de um curador *ad litem* (especialmente quando o perpetrador é um dos pais ou o guardião legal) e assegurar que as crianças vítimas têm acesso a informação adequada, e a elas adaptada, acerca do processo e que compreendem perfeitamente o que podem esperar;
 - e. Assegurar que as mulheres e crianças migrantes têm igualdade de acesso aos serviços, independentemente da sua situação legal.

VIII. **Disseminação e uso da recomendação geral / comentário geral e apresentação de relatórios**

88. Os Estados Partes devem divulgar amplamente a presente recomendação geral / comentário geral nos parlamentos, governos e poder judicial, a nível nacional e local. Deve também ser dada a conhecer às crianças e mulheres e a todos os profissionais relevantes e partes interessadas, incluindo aqueles que trabalham para e com crianças (ou seja, juízes, advogados, polícias e outros agentes da autoridade, professores, tutores, assistentes sociais, pessoal de instituições de solidariedade social e de abrigos, públicos ou privados, e prestadores de cuidados de saúde) e sociedade civil em geral. Deve ser traduzida para as línguas relevantes e devem ser disponibilizadas versões - adaptadas às crianças e com formatos acessíveis às pessoas com deficiência. Conferências, seminários, oficinas e outros eventos devem ser realizados para partilhar boas práticas sobre a melhor forma de a implementar. Este documento deve também ser incorporado formalmente na formação inicial e na formação no local de trabalho de todos os profissionais relevantes e de todo o pessoal técnico e deve ser disponibilizado a todas as instituições nacionais de direitos humanos, organizações de mulheres e outras organizações não governamentais de direitos humanos.
89. Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios, no âmbito das Convenções, informações sobre a natureza e dimensão das atitudes, costumes e normas sociais que perpetuam práticas nocivas e sobre as medidas guiadas pela presente recomendação geral / comentário geral que tenham implementado, e quais os respetivos resultados.

IX. Ratificação ou adesão a Tratados e reservas

90. Os Estados Partes são encorajados a ratificar os seguintes instrumentos:
- a. Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
 - b. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil
 - c. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados
 - d. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Instituição de um Procedimento de Comunicação
91. Os Estados Partes devem rever e modificar ou retirar quaisquer reservas aos artigos 2, 5 e 16, ou seus parágrafos, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e aos artigos 19 e 24 (3) da Convenção sobre os Direitos da criança. O Comité para a Eliminação da *Discriminação* contra as Mulheres considera as reservas a esses artigos, em princípio, incompatíveis com o objeto e finalidade das Convenções e, portanto, inadmissíveis nos termos do artigo 28 (2) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.
-

